

A. I. N° - 206825.0014/05-0
AUTUADO - ECONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO (IGUATEMI)
INTERNET - 01. 11 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0324-04/06

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. Destino físico. Foi comprovado que o fato gerador do ICMS ocorreu no ato do desembarço aduaneiro, em São Paulo, sendo o imposto da importação devido a São Paulo, onde veio a ocorrer a entrada física da mercadoria no estabelecimento do importador. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2005, reclama imposto no valor de R\$7.906,39, decorrente da falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

O autuado, às fls. 08/59, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário argüindo nulidade do Auto de Infração por falta de requisitos formais, uma vez que o Art. 38 do RPAF/99 estabelece que deve vir acompanhado de demonstrativo do Débito Tributário, ressaltando que não existe qualquer demonstração relativa a apuração da base de cálculo, cerceando o direito à ampla defesa do autuado, não restando dúvida quanto a nulidade, consoante determina o Art. 18, inciso II do já citado Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

No mérito, argumenta que efetuou o recolhimento conforme determinações contidas no caput do Art. 573, inciso I e seus parágrafos, o qual transcreveu. Reitera que não infringiu qualquer dispositivo legal, pois com base na legislação então vigente, efetivou o recolhimento do ICMS das operações no Estado de São Paulo, estado de destino das mercadorias importadas.

Ao finalizar, requer a nulidade da autuação.

O autuante, à fl. 61, rebateu os argumentos defensivos esclarecendo que o autuado foi intimado para apresentar declarações de importações e respectivos DAE's de 2000 e 2001, no entanto, não houve o atendimento por parte do contribuinte, sendo emitida nova Ordem de Serviço para cobrança dos valores demonstrados no Auto de Infração.

Salienta que cabe apenas ao contribuinte comprovar os valores recolhidos tempestivamente, pois a base de cálculo encontra-se demonstrada no próprio Auto de Infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a INFRAZ DE ORIGEM, para que o autuante acostasse aos autos o demonstrativo de apuração da base de cálculo do imposto reclamado, bem como os documentos comprobatórios.

Às folhas 67/68, o autuante informa que os valores foram apurados de acordo com o Roteiro de Auditoria nas Importações de Mercadorias, conforme demonstrativo que apresentou, relativo às DI's: 00/0546369-0, 00/0705385-6, 00/0912435-1, 00/1189416-9, 01/0330808-8, 01/0331308-1 e 01/0758601-5.

O autuado às folhas 71/77, ao se manifestar em relação ao resultado da diligência diz que o autuante apresentou as bases de cálculos e as supostas diferenças de ICMS a recolher de forma

completamente equivocada, esquecendo-se completamente que o mesmo refere-se a um processo de importação, tendo calculado todos os valores supostamente devido, em montantes inclusive inferiores aos efetivamente recolhidos pelo autuado, conforme detalhou:

1. DI 00/0546369-0, ICMS R\$ 1.458,74 (DOC. 03);
2. DI 00/0705385-6, ICMS R\$ 608,10 (DOC. 04);
3. DI 00/0912435-1, ICMS R\$ 1.437,90 (DOC. 05);
4. DI 00/1189416-9, ICMS R\$ 1.484,00 (DOC. 06);
5. DI 01/0330808-8, ICMS R\$ 1.655,51 (DOC. 07);
6. DI 01/0331308-1, ICMS R\$ 1.164,03 (DOC. 08);
7. DI 01/0758601-5, ICMS R\$ 1.871,69 (DOC. 09);

Salienta que na DI 00/0546369-0 há uma discrepância acentuada entre os valores recolhidos (R\$1.458,74) e o calculado pelo autuante (R\$428,17).

Reitera que o autuante não observou o disposto no Art. 573 do RICMS, tendo em vista as operações de importação terem sido efetuadas pelo estabelecimento do autuado para uma empresa coligada situada no Estado de São Paulo, local também do desembarque aduaneiro das mercadorias, as quais estão e foram enquadradas no disposto no caput, no inciso I, e nos parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, do citado artigo, conforme as notas fiscais e guias de recolhimento nacional do ICMS (DOC. 03 a 09) acostado a defesa, tendo transcritos os referidos dispositivos.

Assevera que, no caso em tela o autuado, com base na legislação vigente (art. 573 do RICMS), efetuou o recolhimento do ICMS das operações de importação, (DOC. 03 a 09) ao Estado de São Paulo, destino das mercadorias importadas, e que não transitaram pelo estabelecimento autuado, tendo o autuado agido de acordo com os parágrafos 4º e 6º do artigo 573, do RICMS/97.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em nova informação fiscal o autuante à folha 306 informa que consta do sistema de processamento de dados da SEFAZ/BA valores de importação e não consta o pagamento do ICMS, salientando que intimou o autuado e o mesmo não apresentou tempestivamente os comprovantes de pagamento ou justificativa legal para os procedimentos adotados.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o PAF foi baixado em diligência, para que o autuante acostasse aos autos o demonstrativo de apuração da base de cálculo do imposto reclamado, bem como os documentos comprobatórios, devendo ser entregue cópia dos documentos e demonstrativos que embasaram o Auto de Infração, sendo reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias, fato que possibilitou ao autuado o pleno direito de defesa, embora o autuante não tenha acostado cópia dos documentos o autuado não questionou os documentos consignados no demonstrativo elaborado na diligência realizadas. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

No mérito, quando da realização da diligência, o autuante relacionou as DI's nºs: 00/0546369-0, 00/0705385-6, 00/0912435-1, 00/1189416-9, 01/0330808-8, 01/0331308-1 e 01/0758601-5, que teriam embasado a ação fiscal, fato que não tinha ocorrido quando da lavratura do Auto de Infração.

Ocorre que, ao receber a cópia do demonstrativo indicando os números das referidas DI's, em nova manifestação fiscal, o autuado acostou cópia das GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS- GNRE às folhas 83, 118, 137, 187, 215, 245 e 283, comprovando o recolhimento do imposto em favor do Estado de São Paulo, destino físico das mercadorias conforme cópias das notas fiscais acostadas aos autos, em conformidade com o art. 573, Inciso I, § 1º, § 4º e § 5º:

Art. 573. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:

I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;

[...]

§ 1º O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

[...]

§ 3º Para documentar a operação, o importador emitirá Nota Fiscal relativa à entrada simbólica das mercadorias ou bens, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, no campo próprio, a indicação de que o ICMS relativo à importação foi recolhido em favor do Estado onde ocorreu a entrada física das mercadorias ou bens.

§ 4º Para efeitos de transmissão da propriedade das mercadorias ou bens ou do título que os represente, subseqüente à operação de importação de que cuida o inciso I do “caput”, o importador emitirá Nota Fiscal relativa à transmissão para o destinatário, sem destaque do imposto, a qual deverá conter, além dos demais requisitos:”

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206825.0014/05-0, lavrado contra **ECONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR